Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 1
Visto

Exmo. Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Ronalce Moacir Dalchiavan – PP,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte projeto:

PROJETO DE LEI N° 145/2019

Dispõe sobre a garantia da isonomia entre homens e mulheres nos valores dos apoios, patrocínios ou premiações decorrentes de competições esportivas ou paraesportivas e concursos artísticos ou culturais patrocinados ou promovidos pelo Município de Pato Branco.

Art. 1º É vedada qualquer diferenciação nos valores de apoios, patrocínios ou premiações concedidas a homens e mulheres participantes de categorias análogas em competições esportivas ou paraesportivas e concursos artísticos ou culturais patrocinados ou promovidos pelo Município de Pato Branco - PR.

Art. 2º O objetivo desta Lei é proibir a diferenciação entre homens e mulheres, no que diz respeito ao apoio e às premiações nos eventos esportivos patrocinados e promovidos pelo Município, de modo a garantir o princípio da igualdade previsto na Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 29 de abril de 2019.

Ronalce Moacir Dalchiavan
Vereador – PP

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 2
Visto

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo promover os princípios da igualdade e da isonomia, constitucionalmente previstos em nossa Carta Magna, garantindo aos homens e mulheres participantes de categorias análogas a igualdade quanto ao recebimento de valores de apoios, patrocínios ou premiações decorrentes de competições esportivas ou paraesportivas e concursos artísticos ou culturais, quando patrocinados ou promovidos pelo Município de Pato Branco/PR.

Nesse sentido, a proposição visa a corrigir e evitar assimetrias que se consolidaram ao longo da história, buscando construir uma sociedade mais digna e igualitária. Para tanto, o emprego de recursos públicos nos eventos esportivos municipais, de forma igualitária para homens e mulheres, corrobora para garantir o mesmo tratamento entre ambos os sexos.

Tal propositura se faz necessária, pois temos presenciado, inclusive em nossa região, diferenciação nas premiações entre homens e mulheres, em algumas competições, onde ambos participam das mesmas categorias, não havendo razão para tais valores diferenciados.

Desse modo, visando evitar qualquer tipo de atitude parecida em nosso município e certo da importância do tema é que conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de Lei.

Ronalce Moacir Dalchiavan
Vereador – PP

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 33
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 145/2019.**

Pato Branco, 6 de maio de 2019.

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 145 / 2019

O Vereador infra-assinado Carlinho Antonio Polazzo - PROS, Relator pela Comissão de Justiça e Redação, ao projeto de lei nº 145/2019, dispõe sobre a garantia da isonomia entre homens e mulheres nos valores dos apoios, patrocínios ou premiações decoreentes de competições esportivas ou paraesportivas e concursos artísticos ou culturais patrocinados ou promovidos pelo Municipio de Pato Branco. De autoria do vereador Ronalce Moacir Dalchiavon - PP, solicita **Parecer Jurídico** referente ao projeto, para que, posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -13-Mai-2019-10:16-035133-2/2

Pato Branco, 9 de maio de 2019

Carlinho Antonio Polazzo
Relator

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº** 145/2019.

Pato Branco, 13/05/2019.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

Projeto de Lei nº 145/2019
Autoria: Ronalce Moacir Dalchiavan (PP)

PARECER JURÍDICO

O nobre Vereador Ronalce Moacir Dalchiavan (PP) apresentou o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade *dispor sobre a garantia da isonomia entre homens e mulheres nos valores dos apoios, patrocínios ou premiações decorrentes de competições esportivas ou paraesportivas e concursos artísticos ou culturais patrocinados ou promovidos pelo Município de Pato Branco.*

As justificativas são objetivas e retratam a própria súmula do projeto, como não poderia ser diferente.

É o breve resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

Historicamente algumas classes, raças e gêneros foram discriminados ao longo do tempo no país. Bastar estudarmos minimamente a história do Brasil e chegaremos facilmente a esta conclusão.

O próprio contexto atual Brasil, se analisado frente às classes, raças e gêneros, é prova de que as minorias sociais são realmente menos favorecidas. Os melhores cargos, melhores salários e melhor visibilidade são, **EM REGRA**, privilégio da classe alta, de brancos e de homens, segundo dados fornecidos pelo próprio IBGE.

Isto não quer dizer, é claro, que como reflexo DIRETO de tal constatação é que há discriminação e preconceito das classes dominantes frentes às menos favorecidas. Tudo isto depende de cada indivíduo, conforme sua formação intelectual e cultural.

Todavia – e em qualquer sociedade do mundo ocorre – é inegável que há diversos casos de discriminação racial, de classe e de gênero existentes no Brasil, cabendo ao Poder Público, inexoravelmente, combater referidas práticas discriminatórias.

As políticas públicas devem amenizar esta "dívida histórica", contribuindo para a inclusão de grupos que historicamente não tiveram seus interesses representados no processo político brasileiro. A inclusão dessas minorias sempre foi debatida, mas raramente posta em exercício.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

O caso emblemático de ações afirmativas foi o sistema de cotas brasileiro questionado no STF através da ADPF nº 186/DF tendo sido decidido por unanimidade a constitucionalidade da ação afirmativa adotada para reserva de vagas aos negros em universidades.

E é justamente esta a intenção do vereador ao propor o projeto de lei em análise, ao garantir isonomia de valores referentes a apoios, patrocínios e premiações entre homens e mulheres.

O fundamento primeiro desta proposição é decorrente do art. 5º, *caput* e inciso I, da Constituição Federal, que apresenta a seguinte redação:

> Art. 5º **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> I - **homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações**, nos termos desta Constituição.

Sobre o princípio da igualdade colacionamos a doutrina:

> O problema é: a) identificar o que não pode ser discriminado sem ofender o princípio da igualdade; b) o que é possível a lei discriminar sem ofender a isonomia.
> Antes de qualquer coisa é preciso lembrar a ponderação de Celso Bastos quando diz que o elemento discriminatório " não é autônomo em face da finalidade", pois ele não pode, isoladamente, fornecer critério para sua validade ou invalidade. Deve haver pertinência quanto a sua escolha, e ser indicado em função dela. Definida a finalidade, o elemento discriminatório necessita ser apontado com e rigor e precisão de modo a atingir o telos normativo. Uma hipótese é a vedação, prevista em edital de concurso público, para a contratação de deficiente físico: é lógico que este fato, a deficiência física não impede o exercício de todo e qualquer trabalho, podendo, na maior parte dos casos, haver a equiparação com os indivíduos sãos; porém, se o cargo a ser provido exigir valor atlético e destreza, como, por exemplo, para a contratação se salva-vidas e bombeiros, o elemento do discrímen é pertinente com a finalidade proposta e não viola o princípio da igualdade.
> O caráter inconstitucional de desigualdade não repousa só no critério escolhido, mas na falta de correlação lógica entre ele e a finalidade ou valor adotado, expressa ou implicitamente, pelo ordenamento jurídico.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

A própria Constituição de 1988 estabeleceu desigualdades, como no art. 7.º, XVIII e XIX, ao prover a licença-maternidade e paternidade; no art. 143, § 2.º, que isenta do serviço militar, em tempo de paz, as mulheres e os eclesiástico; no art. 201, § 7.º, I e II, que determina, no inc. I, que a aposentadoria estará assegurada para as mulheres com 30 anos de contribuição para a previdência social e, para os homens, com 35 anos, e no inc. II que a aposentadoria poderá ser adquirida pelos homens aos 65 anos de idade e, para as mulheres, aos 60 anos.

Celso Antônio Bandeira de Mello estabelece três questões a serem observadas para verificar se houver respeito ou desrespeito á isonomia. "a) a primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação; b) a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de discrímen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; c)a terceira atine à consonância de correlação lógica em interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados".

O que não é permitido é a lei prever a consequência de um fato sem que exista uma justificativa lógica jurídica para tal ligação. Do mesmo modo, a lei não pode deixar de observar critérios de proporcionalidade, sem enveredar no capo da falta de isonomia, como, por exemplo, cobrar multa do imposto Predical e Territorial Urbano, incidente sobre um terreno urbano de 300m².

A igualdade, por si só, não assegura nenhum direito, mas impede a sua má utilização.

Assim, se a lei, ao prever tratamento igual para todos, não levar em conta a existência de uma desigualdade, que impõe uma consideração desigual, estará ferindo o princípio da igualdade e cometendo uma inconstitucionalidade.

Assim, se a igualdade formal é relativa e convive com com diferenciação, nenhuma delas pode ser aceita, pois, além de isso ser uma condição para evitar a arbitrariedade, sua justificativa deve ter conteúdo razoável, no sentido de ser objetiva e racional e proporcional, isto é, que seja um ajuste de situações desiguais.

Mas é preciso saber se uma norma desatende á isonomia. Se o tratamento diverso estiver embasado em motivo justificável, decorrente da correlação lógica entre fator de discrímen e o tratamento dado, a norma ou a conduta é compatível com a igualdade; se inexistir a relação de congruência lógica ou se não houver fator de discrímen identificável, a norma ou a conduta estará violando o princípio da igualdade.

Afirma Carmem Lúcia Antunes Rocha que "o princípio da igualdade resplandece sobre quase todos os outros escolhidos como pilastras do edifício normativo fundamental alicerçado. É guia não apenas de regras, mas de quase todos os outros princípios que informam e conformam o modelo constitucional positivado, sendo guiado apenas por um, ao qual se dá a servir: o da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da Constituição da República)".

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 9
Visto

> Assim, o que se deve precisar não é só a igualdade perante a lei, mas a igualdade material ou de resultados, como decorrência da eliminação das desigualdades, pois só assim será afetivamente respeitado o preceito isonômico constitucionalmente previsto.
>
> (FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. Direito constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 576)

Inobstante, tem-se que o art. 30, I, da Constituição Federal, outorga poderes aos Municípios legislarem sobre "assuntos de interesse local".

Neste sentido, ensina Alexandre de Moraes que "*Apesar de difícil conceituação,* interesse local *refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*".[1]

E ainda, o mesmo jurista leciona que "*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)".*

Assim, além de uma política de afirmação e da efetivação do princípio da igualdade, denota-se uma típica **predominância do interesse local** na proposição legislativa em testilha.

Por tais motivos, exaramos parecer favorável à normal tramitação da matéria.

Pato Branco, 16 de agosto 2019.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

[1] MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional.** 8ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3170/2019
Data: 26/09/2019 - Horário: 16:56
Legislativo - PCRJ 140/2019

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 145/2019

Autor: Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Relator: Carlinho Antonio Polazzo – PROS
Súmula: Dispõe sobre a garantia da isonomia entre homens e mulheres nos valores dos apoios, patrocínios ou premiações decorrentes de competições esportivas ou paraesportivas e concursos artísticos ou culturais patrocinados ou promovidos pelo Município de Pato Branco.

RELATÓRIO

Através do Projeto em análise, o Vereador proponente busca criar legislação municipal que Dispõe sobre a garantia da isonomia entre homens e mulheres nos valores dos apoios, patrocínios ou premiações decorrentes de competições esportivas ou paraesportivas e concursos artísticos ou culturais patrocinados ou promovidos pelo Município de Pato Branco.

O art. 1º estabelece que "é vedada qualquer diferenciação nos valores de apoios, patrocínios ou premiações concedidas a homens e mulheres participantes de categorias análogas em competições esportivas ou paraesportivas e concursos artísticos ou culturais patrocinados ou promovidos pelo Município de Pato Branco - PR".

No art. 2º estabelece que " o objetivo da proposta é proibir a diferenciação entre homens e mulheres, no que diz respeito ao apoio e às premiações nos eventos esportivos patrocinados e promovidos pelo Município, de modo a garantir o princípio da igualdade previsto na Constituição Federal".

Em sua justificativa, o proponente alega que a proposição visa a corrigir e evitar assimetrias que se consolidaram ao longo da história, buscando construir uma sociedade mais digna e igualitária. Para tanto, o emprego de recursos públicos nos eventos esportivos municipais, de forma igualitária para homens e mulheres, corrobora para garantir o mesmo tratamento entre ambos os sexos.

Argumenta ainda que tal propositura se faz necessária, pois temos presenciado, inclusive em nossa região, diferenciação nas premiações entre homens e mulheres, em algumas competições, onde ambos participam das mesmas categorias, não havendo razão para tais valores diferenciados.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

ANÁLISE

A proposta é de grande relevância, principalmente no que se refere a sua natureza, qual seja de proporcionar a igualdade entre homens e mulheres.

A Procuradoria Juridica da casa se manifestou favoravelmente a tramitação da matéria, como discorre no final de seu parecer argumentando que "além de uma política de afirmação e da efetivação do princípio da igualdade, denota-se Úma típica **predominância do interesse local** na proposição legislativa em testilha, e que por tais motivos, exaram parecer favorável à normal tramitação da matéria".

VOTO DO RELATOR

Considerando a análise anteriormente exposta, onde está evidente o interesse público, além de que do ponto de vista e ótica de justiça e redação não existem óbices a sua tramitação e aprovação, assim, opino favoravelmente a tramitação, bem como a aprovação do presente projeto de lei.

Assim, diante das alegações e considerações apresentadas, opto por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, a regular tramitação e aprovação da presente matéria.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 25 de setembro de 2019.

Carlinho Antonio Polazzo – PROS
Relator

Marines Boff Gerhardt – PSDB
Membro

Rodrigo José Correia – PSC
Membro

Joecir Bernardi – SD
Presidente

Marco Antonio Augusto Pozza
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** Lei nº 145/2019.

Pato Branco, 27/09/2019.

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Presidente

Relator: Moacir Grigolin
Data: 27/9/2019

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3441/2019
Data: 15/10/2019 - Horário: 15:30
Legislativo - PCPP 57/2019

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 145/2019.

Autor: Ronalce Moacir Dalchiavan - PP.
Relator: Moacir Gregolin– MDB.
Entrada na Comissão: 27/09/2019
Súmula: Dispõe sobre a garantia da isonomia entre homens e mulheres nos valores dos apoios, patrocínios ou premiações decorrentes de competições esportivas ou paraesportivas e concursos artísticos ou culturais patrocinados ou promovidos pelo Município de Pato Branco.

RELATÓRIO

A proposição busca garantir a igualdade entre homens e mulheres. Nada mais justo, fazendo valer o que preceitua nossa constituição federal. Classificar os esforços desempenhados por um ser humano e julgar diferente um do outro pelo fato de seu gênero, e também premia-lo de forma diferente, seria o mesmo que aprovar os regimes de exceção que ainda triunfam em alguns lugares do planeta.

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, e entendendo ser de interesse público, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer.

Pato Branco, 14 de outubro de 2019.

Moacir Gregolin - MDB
Membro- Relator

Fabricio Preis de Mello - PSD
Membro

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Presidente

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 14
Visto

PROJETO DE LEI Nº 145/2019

Dispõe sobre a garantia da isonomia entre homens e mulheres nos valores dos apoios, patrocínios ou premiações decorrentes de competições esportivas ou paraesportivas e concursos artísticos ou culturais patrocinados ou promovidos pelo Município de Pato Branco.

Art. 1º É vedada qualquer diferenciação nos valores de apoios, patrocínios ou premiações concedidas a homens e mulheres participantes de categorias análogas em competições esportivas ou paraesportivas e concursos artísticos ou culturais patrocinados ou promovidos pelo Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º O objetivo desta Lei é proibir a diferenciação entre homens e mulheres, no que diz respeito ao apoio e às premiações nos eventos esportivos patrocinados e promovidos pelo Município, de modo a garantir o princípio da igualdade previsto na Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do vereador Ronalce Moacir Dalchiavan - PP.

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 15
Visto

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.440, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a garantia da isonomia entre homens e mulheres nos valores dos apoios, patrocínios ou premiações decorrentes de competições esportivas ou paraesportivas e concursos artísticos ou culturais patrocinados ou promovidos pelo Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada qualquer diferenciação nos valores de apoios, patrocínios ou premiações concedidas a homens e mulheres participantes de categorias análogas em competições esportivas ou paraesportivas e concursos artísticos ou culturais patrocinados ou promovidos pelo Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º O objetivo desta Lei é proibir a diferenciação entre homens e mulheres, no que diz respeito ao apoio e às premiações nos eventos esportivos patrocinados e promovidos pelo Município, de modo a garantir o princípio da igualdade previsto na Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do vereador Ronalce Moacir Dalchiavan.

Gabinete do Prefeito, 26 de novembro de 2019.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado por:
Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini
Código Identificador:5301908F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 29/11/2019. Edição 1896
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 29
Visto

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.439, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui a "Semana de Avaliação Ortopédica da Coluna Vertebral" no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de Pato Branco, Paraná, a "Semana de Avaliação Ortopédica da Coluna Vertebral", para alunos das escolas públicas municipais, a ser realizada anualmente nos meses de fevereiro e novembro de cada ano letivo.

Art. 2º Na Semana de Avaliação Ortopédica da Coluna Vertebral serão realizadas avaliações ortopédicas da coluna dos alunos, conhecido como Teste do Minuto, através da observação de simples movimentos dos alunos, podendo identificar problemas de má postura.

Art. 3º As Secretarias Municipais de Saúde e Educação e Cultura coordenarão as atividades e avaliações a serem realizadas na "Semana de Avaliação Ortopédica da Coluna Vertebral", com o objetivo de identificar e diagnosticar os casos de má postura e escoliose, encaminhando quando necessário para tratamento médico adequado.

Parágrafo único. Para a execução destas atividades e avaliações, o Poder Executivo Municipal poderá contar com a participação voluntária de profissionais da saúde, psicologia, serviço social, educação entre outras áreas do Poder Público, bem como, firmar parcerias entidades públicas e privadas.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º A "Semana de Avaliação Ortopédica da Coluna Vertebral" será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Pato Branco.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Ronaldo Mussi Dalchiavon.

Gabinete do Prefeito, 26 de novembro de 2019.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.440, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a garantia de isonomia entre homens e mulheres nos valores dos apoios, patrocínios ou premiações decorrentes de competições esportivas ou paraesportivas e concursos artísticos ou culturais patrocinados ou promovidos pelo Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada qualquer diferenciação nos valores de apoios, patrocínios ou premiações concedidas a homens e mulheres participantes de categorias análogas em competições esportivas ou paraesportivas e concursos artísticos ou culturais patrocinados ou promovidos pelo Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º O objetivo desta Lei é proibir a diferenciação entre homens e mulheres, no que diz respeito ao apoio e às premiações nos eventos esportivos patrocinados e promovidos pelo Município, de modo a garantir o princípio da igualdade previsto na Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do vereador Ronaldo Mussi Dalchiavon.

Gabinete do Prefeito, 26 de novembro de 2019.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
Nº 5.441, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Dia de Combate à Violência contra o Taxista

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Pato Branco, o Dia de Combate à Violência contra o Taxista, que integrará o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco.

Parágrafo única. A data alusiva de que trata o caput deste artigo será comemorada anualmente no dia 4 de janeiro.

Art. 2º O Poder Executivo, para dar ênfase a conscientização da sociedade em relação à importância de todos no auxílio ao combate à violência contra o taxista, através do Departran realizará diversas ações e campanhas com este objetivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Carlinho Antonio Polazzo.

Gabinete do Prefeito, 26 de novembro de 2019.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.442, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a isenção no pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos municipais às doadoras de leite materno.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentas do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos municipais as candidatas que tenham doado leite materno em pelo menos 3 (três) ocasiões nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à publicação do edital do certame.

Parágrafo único. A isenção será concedida mediante apresentação, na forma prevista em edital, de documento comprobatório das doações realizadas, emitido pelo banco de leite humano em regular funcionamento em nosso município.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a candidata que prestar informações falsas com o intuito de usufruir da isenção que trata esta Lei sofrerá as seguintes sanções:

I - cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II - exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III – declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a publicação do mesmo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Rodrigo José Correia.

Gabinete do Prefeito, 26 de novembro de 2019.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.443, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco, a Semana de Combate ao Feminicídio no Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco, a Semana de Combate ao Feminicídio, a ser celebrada anualmente na semana do dia 25 de novembro, em alusão ao Dia Internacional da Não-Violência Contra a Mulher.

Art. 2º Durante a Semana de Combate ao Feminicídio, o Poder Executivo Municipal, através das secretarias e conselhos municipais relacionados ao tema, deverá realizar palestras, seminários, elaboração e distribuição de materiais educativos e demais atividades que tenham como objetivo conscientizar a população sobre os direitos humanos das mulheres, combater o feminicídio e outros tipos de violências contra a mulher.

Art. 3º Para a realização das atividades previstas no art. 2º, o Poder Executivo Municipal poderá contar com a participação voluntária de profissionais da saúde, psicologia, serviço social, educação entre outras áreas do Poder Público, entidades públicas e privadas e a população de modo geral.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária destinada ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Humanos da Mulher, suplementares se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Claudemir Zanco e Ronaldo Mussi Dalchiavon.

Gabinete do Prefeito, 26 de novembro de 2019.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.588, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019

Abre Crédito Suplementar no exercício de 2019 no valor de R$ 5.483.000,00 (cinco milhões quatrocentos e oitenta e três mil).

O Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, inciso XXIII, da Lei Orgânica Municipal, e com base na Lei nº 5.261, de 13 de dezembro de 2018,

D E C R E T A

Art. 1º Altera o Programa da Lei nº 5.053/2017 e alterações posteriores do PPA (Plano Plurianual) do período 2018/2021, conforme segue:

Programa	Especificação	Valor R$
0006	Delegacia e Junta de Serviços Militar	28.500,00
0004	Supervisão e Acompanhamento Jurídico	5.000,00
0003	Divulgação Oficial	43.000,00
0035	Proteção ao Consumidor	2.000,00
0018	Planejamento Urbano	55.000,00
0012	Aquisição e Licitação de materiais e Serviços	66.000,00
0015	Arrecadação de Receitas	3.500,00
0019	Serviços Urbanos e Geoprocessamento	5.000,00
0020	Manutenção dos Serviços Rodoviários	3.000,00
0021	Transito	15.000,00
0039	Manutenção do Ensino	1.690.000,00
0040	Promover a Cultura	15.000,00
0043	Manutenção da Saúde	3.132.000,00
0024	Assistência Comunitária	3.000,00
0025	Incentivo Atividade Comercial	20.000,00
0027	Incentivo a Implantação de Industrias e Novas Tecnologias	99.000,00
0029	Atividades da Secretaria da Agricultura	112.000,00
0033	Preservar e Melhorar o Meio Ambiente	57.000,00
0034	Limpeza Pública	5.000,00
0041	Manutenção da Esporte	30.000,00
0035	Desenvolvimento Econômico e Tecnológico	44.000,00
0002	Supervisão e Coordenação Superior	2.000,00
0009	Segurança Pública	-220.000,00
0015	Encargos Especiais	-1.500.000,00
0013	Controle Financeiro	-150.000,00
0015	Arrecadação de Receitas	-13.500,00
0010	Administração de Recursos Humanos	-200.000,00
0019	Serviços Urbanos e Geoprocessamento	-1.257.000,00
0020	Manutenção dos Serviços Rodoviários	-100.000,00
0021	Transito	-222.500,00
0039	Manutenção do Ensino	-1.132.000,00
0043	Manutenção da Saúde	-510.000,00

Art. 2º Altera a ação da Lei nº 5.137/2018 e alterações posteriores da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do exercício de 2019, conforme segue:

Ação	Especificação	Valor R$
2.006	Manter as atividades da Delegacia e da Junta de Serviços Militar	28.500,00
2.004	Manutenção das atividades da Assessoria Jurídica	5.000,00
2.003	Manutenção das atividades da Assessoria de Imprensa	43.000,00
2.086	Manutenção das atividades do PROCON, aquisição de veículo e construção de sede própria.	2.000,00
2.238	Manutenção do Departamento de Planejamento Urbano	35.000,00
2.327	Manutenção das atividades da Divisão de Urbanismo	20.000,00
2.015	Manutenção das Coordenadoria de Compras e Licitações	66.000,00
2.019	Manutenção da Coordenadoria de Tributação e Fiscalização	3.500,00
2.022	Manutenção das atividades do Departamento de Serviços Urbanos	2.000,00
2.023	Manutenção e ampliação da rede de iluminação publica	3.000,00
2.314	Manutenção do Departamento de Frotas	3.000,00
2.032	Manutenção das atividades da Coordenadoria de Trânsito	15.000,00
2.096	Manutenção das atividades do Transporta Escolar e adequação de veículos	45.000,00
2.099	Manutenção das atividades do FUNDEB 40%	1.085.000,00
2.276	Manutenção do Ensino Fundamental	550.000,00
2.108	Manutenção do Departamento de Cultura	15.000,00
2.114	Manutenção dos serviços administrativos e de assistência a Saúde da UC - Unidade central e UBs - Unidades Básicas	306.000,00
2.122	Manutenção do Programa Agentes Comunitários de Saúde – ACS	225.000,00
2.123	Manutenção e ampliação da estratégia saúde bucal	272.000,00
2.125	Manutenção das Atividades Ambulatoriais e dos Programas Educativos e Preventivos	518.000,00
2.252	Manutenção da estratégia saúde da família – ESF	756.000,00
2.278	Manutenção das Atividades da Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24hs	600.000,00
2.130	Manutenção da prestação de serviços de Laboratório Central	80.000,00
2.279	Manutenção dos Serviços do CAPS	22.000,00
2.131	Manutenção das atividades de Vigilância Sanitária e Ambiental	135.000,00
2.124	Manutenção do Programa Agentes Endêmicos	113.000,00
2.129	Prestação de serviços para assistência farmacêutica básica	68.000,00
2.232	Manutenção das Atividades da Gestão de Assistência Social	3.000,00
2.046	Manutenção das atividades da Marcenaria	5.000,00
2.054	Manter atividades do Departamento de Desenvolvimento Econômico	99.000,00
2.048	Manutenção das atividades do Departamento de Micro e Pequena Empresa	12.000,00
2.062	Fomento ao Turismo	3.000,00
2.073	Manutenção das atividades do Interior	112.000,00
2.076	Manutenção das atividades do Departamento de Meio Ambiente	57.000,00
2.084	Manutenção das atividades de limpeza, coleta e processamento de lixo	5.000,00
2.224	Manutenção das atividades do Departamento de Esporte e Lazer	30.000,00
2.241	Manutenção da atividades do Departamento Administrativo e Financeiro	5.000,00
2.243	Manutenção do Departamento de Sistemas e Infra-Estrutura do Centro de Processamento de Dados	8.000,00
2.269	Manter atividades do Departamento de Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação	29.000,00
2.311	Manutenção do Gabinete da Secretaria Executiva	2.000,00
2.219	Implantação e Manutenção de Câmeras de Monitoramento	-220.000,00
0.002	Amortização da Dívida Interna	-1.500.000,50
0.003	Encargos Especiais	-50.000,00
2.313	Manutenção das Atividades do Departamento Financeiro	-150.000,50
2.019	Manutenção da Coordenação de Tributação e Fiscalização	-13.500,00
2.196	Implementação e manutenção do Programa de Saúde e Segurança do Trabalho	-200.000,50
1.001	Pavimentação e Conservação de vias urbanas	-500.000,00
2.022	Manutenção das atividades do Departamento de Serviços Urbanos	-250.000,00
2.021	Manutenção das atividades do Departamento de Engenharia e Obras	-354.000,50
2.024	Manter Fabrica de Bloco, britador e usina de asfalto	-150.000,00
2.031	Manutenção e melhoramento das condições do transporte coletivo	-100.000,00
2.023	Manutenção e ampliação da rede de iluminação publica	-3.000,00
2.032	Manutenção das atividades da Coordenadoria de Transito	-222.500,00
2.095	Manutenção dos Centros de Educação Infantil	-45.000,00
2.098	Manutenção das atividades do FUNDEB 60%	-1.085.000,00
2.252	Manutenção da estratégia saúde da família – ESF	-215.000,00
2.278	Manutenção das Atividades da Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24hs	-300.000,00
2.131	Manutenção das atividades de Vigilância Sanitária e Ambiental	-100.000,00

Art. 3º Abre no Orçamento Geral do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, um Crédito Suplementar por Anulação de dotação de Fonte de Recursos Vinculada no valor de R$ 5.483.000,00 (cinco milhões quatrocentos e oitenta e três mil) na classificação funcional programática abaixo:

Código	Especificação	Valor R$
02	GOVERNO MUNICIPAL	
02.03	DELEGACIA E JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR	
04	Administração	
04.122	Administração Geral	
04.122.0006	Delegacia e Junta de Serviços Militar	
2.006	Manter as atividades da Delegacia e da Junta de Serviços Militar	
3.1.90.11 – 000 (1302)	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	23.000,00
3.1.90.48 – 000 (1304)	Auxílio Alimentação	2.500,00
3.1.91.13 – 000 (1306)	Obrigações Patronais	3.000,00
	Sub total	28.500,00
02.04	ASSESSORIA JURIDICA	
02	Judiciaria	
02.062	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário	
02.062.0004	Supervisão e Acompanhamento Jurídico	
2.004	Manutenção das atividades da Assessoria Jurídica	
3.1.90.11 – 000 (1311)	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	5.000,00
02.05	DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	
04	Administração	
04.131	Comunicação Social	
04.131.0003	Divulgação Oficial	
2.003	Manutenção das atividades da Assessoria de Imprensa	
3.1.90.11 – 000 (1320)	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	33.000,00
3.1.90.13 – 000 (1321)	Obrigações Patronais	13.000,00
	Sub total	43.000,00
02.06	UNIDADE DO PROCON	
14	Direitos da Cidadania	
14.422	Direitos Individuais, Coletivos e Difusos	
14.422.0035	Proteção ao Consumidor	
2.086	Manutenção das atividades do PROCON, aquisição de veículo e construção de sede própria.	
3.1.90.13 – 000 (1332)	Obrigações Patronais	2.000,00

Código	Especificação	Valor R$
04	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO	
04.02	DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO	
15	Urbanismo	
15.451	Infra Estrutura Urbana	
15.451.0018	Planejamento Urbano	
2.238	Manutenção do Departamento de Planejamento Urbano	
3.1.90.11 – 000 (1359)	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	30.000,00
3.190.13 – 000 (1360)	Obrigações Patronais	5.000,00
	Sub Total	35.000,00
2.327	Manutenção das atividades da Divisão de Urbanismo	
3.1.90.11 – 000 (1382)	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	16.000,00
3.1.90.13 – 000 (1383)	Obrigações Patronais	4.000,00
	Sub total	20.000,00

Código	Especificação	Valor R$
05	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	
05.02	DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
04	Administração	
04.122	Administração Geral	
04.122.0012	Aquisição e Licitação de materiais e Serviços	
2.015	Manutenção das Coordenadoria de Compras e Licitações	
3.1.90.11 – 000 (1432)	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	60.000,00
3.1.90.13 – 000 (1433)	Obrigações Patronais	6.000,00
	Sub Total	65.000,00
05.03	DEPARTAMENTO FINANCEIRO	
04	Administração	
04.129	Administração de Receitas	
04.129.0015	Arrecadação de Receitas	
2.019	Manutenção da Coordenadoria de Tributação e Fiscalização	
3.1.90.46 – 510 (1490)	Auxilio Alimentação	3.500,00

Código	Especificação	Valor R$
06	SECRETARIA MUNICIPAL DE ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS	
06.02	DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA	
15	Urbanismo	
15.451	Infra Estrutura Urbana	
15.451.0019	Serviços Urbanos e Geoprocessamento	
2.022	Manutenção das atividades do Departamento de Serviços Urbanos	
3.1.90.16 -000 (1563)	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	2.000,00
06.03	DEPARTAMENTO DE ILUMINAÇÃO PUBLICA	
25	Energia	
25.752	Energia Elétrica	
25.752.0019	Serviços Urbanos e Geoprocessamento	
2.023	Manutenção e ampliação da rede de iluminação publica	
3.1.90.46 -507 (1609)	Auxilio Alimentação	3.000,00
06.04	DEPARTAMENTO DE FROTAS	
26	Transporte	
26.782	Transporte Rodoviário	
26.782.0020	Manutenção dos Serviços Rodoviários	
2.31	Manutenção do Departamento de Frotas	
3.1.90.13 – 000 (1625)	Obrigações Patronais	3.000,00
06.05	DEPARTAMENTO DE TRANSITO	
26	Transporte	
26.782	Transporte Rodoviário	
26.782.0021	Transito	
2.032	Manutenção das atividades da Coordenadoria de Trânsito	
3.1.91.13 – 000 (1644)	Obrigações Patronais	5.000,00
3.1.90.16 – 510 (1641)	Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	10.000,00
	Sub total	15.000,00

Código	Especificação	Valor R$
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
07.02	DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
12	Educação	
12.365	Educação Infantil	
12.365.0039	Manutenção do Ensino	
2.096	Manutenção das atividades do Transporta Escolar e adequação de veículos	
3.1.90.11 – 103 (2450)	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	25.000,00
3.1.90.16 – 103 (2456)	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	16.000,00
3.1.90.46 – 103 (2457)	Auxilio Alimentação	4.000,00
	Sub total	45.000,00
07.03	DEPARTAMENTO DE ENSINO	
12	Educação	
12.361	Ensino Fundamental	
12.361.0039	Manutenção do Ensino	
2.099	Manutenção das atividades do FUNDEB 40%	
3.1.90.11 – 102 (2435)	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	1.000.000,00
3.1.90.13 – 102 (2436)	Obrigações Patronais	50.000,00
3.1.90.46 – 102 (2438)	Auxilio Alimentação	35.000,00
	Sub Total	1.085.000,00
2.276	Manutenção do Ensino Fundamental	
3.1.90.11 – 104 (2501)	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	400.000,00
3.3.90.36 – 104 (2508)	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	160.000,00
	Sub total	560.000,00
07.04	DEPARTAMENTO DE CULTURA	
12	Educação	
12.392	Departamento de Cultura	
12.392.0040	Promover a Cultura	
2.108	Manutenção do Departamento de Cultura	
3.1.90.11 – 104 (1657)	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	15.000,00

Código	Especificação	Valor R$
08	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	
08.01	ATENÇÃO BASICA	
10	Saúde	
10.301	Atenção Básica	
10.301.0043	Manutenção da Saúde	
2.114	Manutenção dos serviços administrativos e de assistência a Saúde da UC - Unidade central e UBs - Unidades Básicas	
3.1.90.11 – 000 (2182)	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	45.000,00
3.1.90.11 – 303 (2183)	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	230.000,00
3.1.90.13 – 000 (2184)	Obrigações Patronais	6.000,00
3.1.90.16 – 303 (2186)	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	5.000,00
3.3.90.36 – 000 (2196)	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	20.000,00
	Sub total	306.000,00
2.122	Manutenção do Programa Agentes Comunitários de Saúde – ACS	
3.1.90.11 – 303 (2216)	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	170.000,00
3.1.90.13 – 303 (2219)	Obrigações Patronais	45.000,00
3.1.90.49 – 303 (2223)	Auxilio Transporte	10.000,00
	Sub total	225.000,00
2.123	Manutenção e ampliação da estratégia saúde bucal	

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 17
Visto

PLO 145/2019 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Dispõe sobre a garantia da isonomia entre homens e mulheres nos valores dos apoios, patrocínios ou premiações decorrentes de competições esportivas ou paraesportivas e concursos artísticos ou culturais patrocinados ou promovidos pelo Município de Pato Branco.
(Atletas - O objetivo desta Lei é proibir a diferenciação entre homens e mulheres, no que diz respeito ao apoio e às premiações nos eventos esportivos patrocinados e promovidos pelo Município, de modo a garantir o princípio da igualdade previsto na Constituição Federal)

Autor: Ronalce Moacir Dalchiavan - PP

Protocolo: 1312/2019 **Data Entrada:** 29 de abril de 2019

Leitura em Plenário: 6 de maio de 2019

Parecer Comissão de Justiça e Redação
Distribuído em: 6 de maio de 2019
Relator: Carlinho Antonio Polazzo – PROS
Data Anexação do Parecer Favorável: 26 de setembro de 2019

Parecer Comissão de Políticas Públicas
Distribuído em: 27 de setembro de 2019
Relator: Moacir Gregolin - MDB
Data Anexação do Parecer Favorável: 15 de outubro de 2019

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 30 de outubro de 2019 – Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PV, Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco - PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Moacir Gregolin - MDB, Rodrigo José Correia - PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP.

* O Vereador Amilton Maranoski - PV assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 11de novembro de 2019 – Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PV, Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco - PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Moacir Gregolin - MDB, Rodrigo José Correia - PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP.

* O Vereador Amilton Maranoski - PV assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 872/2019/DL, de 11de novembro de 2019.

SANÇÃO: **Lei nº 5440, de 26 de novembro de 2019.**

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B8 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 7526, de 29 de novembro de 2019 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 29/11/2019. Edição nº 1896.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

ATA Nº 13/2019 REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 14 dias do mês de outubro de 2019, às 15h30, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Pato Branco, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Políticas Públicas: **Fabrício Preis de Mello - PSD, Moacir Gregolin - MDB e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP (Presidente)** e os assessores parlamentares Neivor Barro, Leandro Lamp e Aline Barão, para deliberarem sobre os projetos de competência desta Comissão. O Presidente solicitou à assessora Aline Barão para secretariar a reunião e lavrar a presente ata. Na sequência, o Presidente cumprimentou a todos e deu início aos trabalhos. Após amplo debate, os vereadores concordaram, por unanimidade, em emitir PARECER FAVORÁVEL à tramitação dos **Projetos de Lei nº 62/2019,** que institui o Programa "Constituição nas Escolas" no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências; **nº 189/2019,** que dispõe sobre a criação do Projeto Entender Direito, voltado aos estudantes da rede municipal de ensino e dá outras providências; **nº 242/2019,** que institui a "Semana de Avaliação Ortopédica da Coluna Vertebral" no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco; **nº 145/2019**, que dispõe sobre a garantia da isonomia entre homens e mulheres nos valores dos apoios, patrocínios ou premiações decorrentes de competições esportivas ou paraesportivas e concursos artísticos ou culturais patrocinados ou promovidos pelo Município de Pato Branco; e a **Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 1/2019**. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos de competência.

Pato Branco, 14 de outubro de 2019.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PP
Presidente

Aline Monike Barão
Assessora parlamentar

Fabrício Preis de Mello – PSD
Membro

Moacir Gregolin - MDB
Membro